TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1005362-24.2017.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Multas e demais Sanções**

Requerente: Fabio Cornachione

Requerido: Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo - Detran/SP e

outros

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de multa, com pedido de bloqueio, proposta por FABIO CARNACHIONE contra o DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO – DETRAN-SP, sob a alegação de que é proprietário do veículo GM/VECTRA, placa CMO2818, cor prata, chassi 9BGJG19HWWB567130, Código Renavam 701907932, mas está detido na Espanha, desde 31 de dezembro de 2012, cumprindo pena privativa de liberdade de oito anos, em regime fechado, sendo que seus genitores, que também estavam presos, terminaram o cumprimento da pena e retornaram ao Brasil, em 25 de janeiro de 2017 e, quando chegaram a esta cidade, depararam-se com a sua casa locada, não localizando os móveis, nem o veículo em questão, sobre o qual havia inúmeras notificações de imposição de multa, que teriam sido praticadas por Adriano Rogério de Almeida, que era quem conduzia o veículo e para quem seu irmão deve tê-lo vendido. Pretende a anulação das multas, bem como o bloqueio do veículo.

Houve o aditamento à inicial (fls. 52).

Houve a antecipação parcial dos efeitos da tutela.

O Município apresentou contestação (fls. 76), requerendo,

preliminarmente, a denunciação da lide ao DETRAN. No mérito, sustenta que a mera alegação de que não se trata do condutor do veículo e de que o transferiu não possui a aptidão para afastar a multa, sendo que a alegação de que não sabe quem está com o veículo não parece tangível, tendo em vista que não há notícia de furto ou roubo do bem e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

o fato ter sido preso não retira a imposição de que se organize e tome as providências necessárias para a regularização da situação, tento que ingressou com a presente ação.

O DETRAN contestou a fls. 93, requerendo que seja alterado o rito da demanda, com a observância da Lei 12.153/09 e, subsidiariamente, da Lei 9.099/95. No mérito, alega que o autor é o proprietário do bem e cabia a ele a indicação do seu condutor, para que pudesse lhe atribuir a pontuação, sob pena de responsabilidade solidária, nos termos do art. 257, §7º do CTB e Resolução.

O DER deixou de apresentar contestação, conforme certidão

Houve réplica.

O autor informou que não autorizou ninguém a locar ou

vender o seu veículo.

de fls. 99.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O processo pode ser julgado no estado em que se encontra, sobretudo porquanto desnecessária a produção de outras provas para convencimento judicial sobre a questão (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).

A presente causa insere-se entre aquelas de competência do JEFAZ, cuja competência é absoluta. Como a referida competência está afeta a esta mesma vara da fazenda, por economia processual desde já profiro sentença, com observância, porém, das regras pertinentes a esse sistema dos juizados especiais e, ao final, determinando-se a redistribuição do processo para que tenha prosseguimento naquela sede. Embora não esteja instalado, segue-se o seu rito.

O pedido merece acolhimento.

A jurisprudência vem reconhecendo a possibilidade de comprovação, em juízo, de que o infrator era pessoa diversa do proprietário (REsp 765.970/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, j. 17/09/2009, DJe 02/10/2009). Tal se fundamenta no caráter personalíssimo das sanções. Somente aquele que comete um ato ilícito pode por ele responder. A pena não pode ser cumprida por outro quando efetivamente comprovado que a infração fora cometida por condutor diverso à figura do proprietário.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

O autor não foi autuado em flagrante, não podendo ser automática a imputação da infração, somente por ser o proprietário, quando houve a demonstração de que no período em que houve as infrações ele estava preso na Espanha, cumprindo pena em regime fechado.

A aplicação da pena não pode se dar por presunção, mas somente no caso de o infrator conduzir o veículo, certeza que só se teria se ele tivesse sido flagrado dirigindo e não apenas por ser o proprietário do veículo, o que gera, somente, responsabilidade para fins fiscais e não para restrição do direito de dirigir.

Por outro lado, em consulta ao sistema RENAJUD, verificase que o veículo está registrado em nome do autor. Assim, justifica-se o seu bloqueio, para evitar novas autuações em nome dele.

Ante o exposto, julgo o processo, com resolução do mérito e procedente o pedido, para o fim de declarar inexigíveis as multas aqui questionadas, aplicadas pelo DER-SP e Município de São Carlos, em relação ao autor, com a consequente retirada dos pontos dela decorrentes de seu prontuário no DETRAN.

Sem condenação dos réus nas verbas sucumbenciais, nos termos da Lei nº 12.153/09 e Lei nº 9.099/95.

Redistribua-se ao JEFAZ.

P.I.

São Carlos, 09 de abril de 2018.